Reclamação. Garantia da autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade. Excepcionalidade do seu cabimento. Ausência de legitimidade ativa. Pedido não conhecido.

O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, faz instaurar processo objetivo, sem partes, no qual inexiste litígio referente a situações concretas ou individuais.

A natureza eminentemente objetiva do controle normativo abstrato afasta o cabimento do instituto da reclamação por inobservância de decisão proferida em ação direta (Rcl. 354, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Coloca-se, contudo, a questão da conveniência de que se atenue o rigor dessa vedação jurisprudencial, notadamente em face da notória insubmissão de alguns Tribunais judiciários às teses jurídicas consagradas nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade.

A expressão "parte interessada", constante da Lei nº 8.038/90, embora assuma conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados, deverá, no processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, *limitar-se apenas aos órgãos ativa ou passivamente legitimados à sua instauração (CF, art. 103).*

Reclamação que não é de ser conhecida, eis que formulada por magistrados, estranhos *ao rol taxativo do art. 103 da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reclamação nº 397
Reclamantes: Luiz Carlos Salles Guimarães e outros
Reclamado: Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro
Relator: Sr. Ministro Celso de Mello

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, em não conhecer da recla-

mação, em face da ilegitimidade ativa dos reclamantes e, conseqüentemente, julgar prejudicado o pedido de medida liminar.

Brasília, 25 de novembro de 1992.

Sydney Sanches — Presidente; *Celso de Mello* — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello — Juízes do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro formulam *reclamação* contra o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado para garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos da ADIn n. 189-RJ, que proclamou que se revela "*ininvocável, em face do que preceitua o art. 93, n. III, da Carta Política, a regra, meramente transitória — e de eficácia e aplicabilidade já exauridas —, inscrita no art. 142 da LOMAN (Lei Complementar n.º 35/79)*".

Argumentam os reclamantes que a lista de antigüidade para promoção ao cargo de desembargador, inicialmente elaborada nos moldes do art. 93, III, da Constituição Federal, foi alterada por deliberação do Conselho da Magistratura, que determinou a observância, nela, precisamente da regra inscrita no art. 142 da LOMAN.

Requerem, por fim, a concessão de medida liminar, com "*avocação dos processos em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que, conhecida e acolhida a presente reclamação, se possa (...) proceder às necessárias promoções dos Juízes de Carreira, normalizando-se o funcionamento do Poder Judiciário local*".

Antes, porém, de proceder a apreciação da medida cautelar, impõe-se decidir sobre o cabimento da reclamação e, também, sobre a legitimidade ativa *ad causam* dos ilustres magistrados estaduais ora reclamantes.

Para esse fim, submeto o feito, em questão de ordem, ao Plenário da Corte.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Celso de Mello (Relator) — O Procurador-Geral da República ajuizou perante esta Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 189, impugnando a Resolução n.º 3/90, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que disciplinou, no âmbito do Estado, a promoção dos juízes togados.

Dentre as normas impugnadas, encontra-se aquela consubstanciada no art. 6º da Resolução, que dispõe que, no concurso de promoção de juízes de carreira para o Tribunal de Justiça, somente poderão inscrever-se os juízes integrantes de Tribunal de Alçada.

Essa regra foi questionada em face do princípio constitucional assecuratório da incolumidade do direito adquirido, por inobservância da norma inscrita no art. 142 da LOMAN, que prescreve, *verbis*:

"*Art. 142. No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3º do art. 100 não poderá afetar a antigüidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta lei, os juízes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os juízes que integram os Tribunais de Alçada.*"

Ao rejeitar, no ponto, a argüição de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que

"*A inoponibilidade de situações jurídicas consolidadas a quanto prescrevem normas constitucionais supervenientes deriva da supremacia, formal e material, de que se revestem os preceitos de uma Constituição.*

Sendo assim, revela-se ininvocável, em face do que preceitua o art. 93, n.º III, da Carta Política, a regra, meramente transitória — e de eficácia e aplicabilidade já exauridas —, inscrita no art. 142 da LOMAN (Lei Complementar n.º 35/79)."

Não obstante esse pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, o Eg. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao prover reclamações deduzidas na esfera administrativa por ilustres magistrados locais, salientou, em clara desconformidade com o ato decisório desta Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade referida, que se impunha observar, a partir do fenômeno histórico e jurídico representado pela fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, as razões que levaram

"*...o legislador federal, quando da elabora-*

ção da Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979, a fazer inserir o art. 142, tal no escopo, que perdura, de preservar situações pessoais alcançadas pelos juízes da denominada 'entrância especial.''

Daí a presente reclamação, onde os requerentes, buscando demonstrar sua legitimidade ativa, sustentam que (fls. 11):

''*...os postulantes são todos Juízes de Direito integrantes do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, e que também integram, nessa qualidade, a lista para promoção ao cargo de Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça.*

Portanto, o interesse jurídico de verem respeitada a hierarquia do Pretório Excelso no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, que concluiu pela constitucionalidade da Resolução número 3/89 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, especialmente no que concerne à elaboração da lista de antigüidade, dispensa maiores considerações.

A dicção de norma regimental revela a legitimação dos Requerentes, que, como se disse, são interessados juridicamente na causa, sem embargo de não haverem figurado na relação processual onde se proferiu a decisão testilhante.''

Todos sabemos que o instrumento da reclamação, previsto nas hipóteses de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ou de descumprimento de suas decisões (CF, art. 102, I, 1), é deferido, nos termos do art. 13 da Lei 8.038/90 — que reproduz, em essência, a norma contida no art. 156 do RISTF —, *à parte interessada* e ao Ministério Público.

A natureza eminentemente objetiva do processo de controle concentrado de constitucionalidade, contudo, não autoriza a utilização do instituto da reclamação por parte de terceiros que se proclamem interessados.

Com efeito, a fiscalização normativa abstrata faz instaurar processo objetivo, sem partes, no qual inexiste litígio referente a situações concretas ou individuais.

Daí a jurisprudência desta Corte haver sempre recusado o cabimento da reclamação para tutelar interesses de terceiros alegadamente prejudicados pelo eventual descumprimento de decisão tomada em sede de controle abstrato de constitucionalidade (Rcl 208, Rel. Min. OSCAR CORRÊA; Rcl 224, Rel. Min. CÉLIO BORJA; Rcl 354, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumpre registrar, porém, que esse entendimento, que já se consolidara no âmbito desta Corte, veio a ser excepcionado nos autos da Rcl 173, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal admitiu — ainda que por maioria de votos — o cabimento de reclamação que visava, precisamente, a garantir a autoridade de decisão proferida em processo de representação de inconstitucionalidade. Tratava-se de pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, único órgão ativamente legitimado para argüir a inconstitucionalidade de lei em tese, no regime constitucional anterior.

Esse precedente específico, cuja excepcionalidade foi devidamente ressaltada, não chegou a comprometer a antiga orientação da Corte, reafirmada em julgamentos posteriores, que enfatizaram a peremptória recusa da via da reclamação como instrumento adequado à garantia da autoridade das decisões proferidas em sede de controle normativo abstrato.

Sob esse ângulo, portanto, não seria de admitir o cabimento da presente reclamação.

Contudo, recentes deliberações de Tribunais inferiores, em sede administrativa, que se revelaram flagrantemente hostis a pronunciamentos desta Corte em processo de ação direta de inconstitucionalidade, vêm ensejando maior reflexão sobre a conveniência de atenuar o rigor do caráter absoluto dessa vedação estabelecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Essa preocupação restou evidenciada quando do julgamento da Rcl 385-MA, de que fui Relator, e, inobstante ainda não se tenha cristalizado uma nova orientação jurisprudencial, o certo é que esta Corte, em decisões singulares, tem dado trânsito a reclamações deduzidas em face do alegado descumprimento de acórdãos prolatados em processos de ação direta de inconstitucionalidade, concedendo, inclusive, provimentos cautelares (Rcl 389-PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD; Rcl 390-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Em cada um desses precedentes, verifica-se

que o pedido reclamatório foi deduzido pelo Chefe do Ministério Público Federal, que, além de legitimado ativamente para a própria ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, VI), figura como um dos titulares do direito de acionar a via reclamatória (Lei 8.038/90, art. 13).

No caso presente, contudo, o pedido é formulado por Juízes de Tribunal de Alçada, que alegam a condição de juridicamente interessados no cumprimento da decisão proferida nos autos da ADIn 189-RJ, para assim demonstrarem a sua legitimidade ao ajuizamento da presente reclamação.

Penso, no entanto, que, ainda que a jurisprudência desta Corte venha a evoluir no sentido de legitimar, embora excepcionalmente, o cabimento da reclamação para garantir a autoridade de decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não deverá ela adquirir tal elasticidade de forma a ampliar as hipóteses de legitimação ativa, qualificando, para o exercício da via reclamatória, todo aquele que revelar, de algum modo, interesse na causa.

É preciso acentuar que, não obstante a legislação outorgue titularidade ativa *ad causam* ao Procurador-Geral da República ou à parte interessada para a formalização do pedido reclamatório, cumpre identificar, para esse efeito, a natureza, objetiva ou subjetiva, do processo em que proferida a decisão do Supremo Tribunal Federal.

A singularidade do processo de controle normativo abstrato — cuja única finalidade consiste em viabilizar o julgamento em tese da validade dos atos estatais, contestados em face da Constituição Federal — deriva, como já ressaltado, do caráter objetivo que assume, na medida em que, sendo um processo sem partes, nele não se aprecia uma relação jurídica concreta.

Essa natureza jurídica do processo de tutela abstrata do ordenamento constitucional tem sido ressaltada *pela doutrina* (GILMAR FERREIRA MENDES), "Controle de Constitucionalidade — Aspectos jurídicos e políticos", p. 250, 1990, Saraiva) *e pela própria jurisprudência deste Tribunal* (RTJ 96/999), que enfatizam, precisamente em função desse aspecto peculiar, as relevantes conseqüências de ordem jurídico-processual que daí emergem, uma das quais consistente no descabimento da própria reclamação.

Sem excluir, peremptoriamente, a possibilidade de acesso à via reclamatória, em especial naqueles casos em que os atos reclamados conflitem frontalmente com o conteúdo da decisão proferida em sede jurisdicional concentrada — tendência esboçada quando do julgamento da Rcl 385-MA, de que fui Relator —, penso ser necessário, não obstante, um tratamento restritivo da matéria, de modo a não descaracterizar a natureza da reclamação, convertendo-a num substitutivo não autorizado de outros remédios judiciais.

Com efeito, admitir o ajuizamento da reclamação por terceiros que se revelarem afetados pelo descumprimento de decisão proferida em ação direta equivaleria, em última análise, a converter esse instrumento jurídico-constitucional em sucedâneo dos meios processuais, ordinários ou especiais, vocacionados — estes, sim — a tutelar situações individuais, emergentes de relações concretas.

A expressão *"parte interessada"*, constante da Lei nº 8.038/90, embora assuma conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados, deverá limitar-se, na ação direta de inconstitucionalidade, a qualquer dos órgãos que nela possam, ativa ou passivamente, atuar. Cumpre ressaltar, contudo, que o acesso à via da reclamação ficará restrito, nesta hipótese, à dimensão subjetiva daqueles que efetivamente figuraram — ou poderiam, em tese, ter figurado — na relação processual objetiva de que emanou a decisão afrontada.

Isto, porque a situação de terceiro interveniente, notadamente a que se refere ao instituto da assistência — trate-se de intervenção adesiva simples (CPC, art. 50), trate-se de assistência litisconsorcial qualificada (CPC, art. 54) —, não é compatível com o caráter objetivo do processo de ação direta de inconstitucionalidade, tanto que este Tribunal, quer por sua jurisprudência (RDA 155/155 — 157/266), quer por disposição de seu Regimento Interno (art. 169, § 2º), tem repelido, nesse procedimento, a possibilidade de intervenção assistencial ou *ad coadjuvandum*.

No caso concreto, contudo, ainda que fosse admitido o uso do instrumento reclamatório por parte daqueles que possuem legitimidade para o processo de controle normativo abstrato, nem assim à sua instauração qualificar-se-iam os ora reclamantes, que, enquanto magistrados, são estranhos — tanto quanto qualquer outro particular — às relações processuais objetivas que se formam a partir do ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Isto posto, e em face da absoluta ilegitimidade ativa *ad causam* dos requerentes, não conheço da presente reclamação.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Senhor Presidente, tal como o Relator, examino caso-a-caso a legitimação para a reclamação, tendo em vista até mesmo os parâmetros da ação direta de inconstitucionalidade.

Com esta ressalva quanto à posição que poderei adotar, ou deixar de adotar, em caso futuro, acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Rcl. 397-3 — RJ — questão de ordem — medida liminar. Rel.: Min.: Celso de Mello. Rclte.:Luiz Carlos Salles Guimarães e outros (Advs.: Affonso Pernet e outros). Rcldo.: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Marco Aurélio, não conhecendo da reclamação, por ilegitimidade ativa da reclamante, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Carlos Velloso. Plenário, 03.06.92.

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

VOTO (Vista)
(Medida Liminar)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a reclamação requerida por terceiros que se dizem interessados na decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade, e que alegam estar sendo descumprida referida decisão.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: O eminente Ministro Celso de Mello, Relator, assim sumariou a espécie:

"Juízes do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro formulam *reclamação* contra o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado para garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte nos autos da ADIn nº 189-RJ, que proclamou que se revela "*ininvocável, em face do que preceitua o art. 93, nº III, da Carta Política, a regra, meramente transitória — e de eficácia e aplicabilidade já exauridas —, inscrita no art. 142 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79)*".

Argumentam os reclamantes que a lista de antigüidade para promoção ao cargo de desembargador, inicialmente elaborada nos moldes do art. 93, III, da Constituição Federal, foi alterada por deliberação do Conselho da Magistratura, que determinou a observância, nela, precisamente da regra inscrita no art. 142 da LOMAN.

Requerem, por fim, a concessão de medida liminar, com "*avocação dos processos em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que, conhecida e acolhida a presente reclamação, se possa (...) proceder às necessárias promoções dos Juízes de Carreira, normalizando-se o funcionamento do Poder Judiciário local*".

Antes, porém, de proceder a apreciação da medida cautelar, impõe-se decidir sobre o cabimento da reclamação e, também, sobre a le-

gitimidade ativa *ad causam* dos ilustres magistrados estaduais ora reclamantes.

Para esse fim, submeto o feito, em questão de ordem, ao Plenário da Corte."

S. Exa, proferiu, em seguida, minucioso voto a respeito do tema, afirmando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre recusou o cabimento de reclamação para tutelar interesses de terceiros alegadamente prejudicados pelo eventual descumprimento de decisão tomada em sede de controle abstrato de constitucionalidade (Rcl. 208, Rel. Min. Oscar Corrêa; Rcl. 224, Rel. Min. Célio Borja; Rcl. 354, Rel. Min. Celso de Mello). Lembrou S. Exa. que esse entendimento foi excepcionado na Reclamação 173, Rel. Min. Oscar Corrêa. Esclareceu o Sr. Ministro Celso de Mello:

"Cumpre registrar, porém, que esse entendimento, que já se consolidara no âmbito desta Corte, veio a ser excepcionado nos autos da Rcl. 173, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal admitiu — ainda que por maioria de votos — o cabimento de reclamação que visava, precisamente, a garantir a autoridade de decisão proferida em processo de representação de inconstitucionalidade. Tratava-se de pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, único órgão ativamente legitimado para argüir a inconstitucionalidade de lei em tese, no regime constitucional anterior.

Esse precedente específico, cuja excepcionalidade foi devidamente ressaltada, não chegou a comprometer a antiga orientação da Corte, reafirmada em julgamentos posteriores, que enfatizaram a peremptória recusa da via da reclamação como instrumento adequado à garantia da autoridade das decisões proferidas em sede de controle normativo abstrato."

S. Exa. chega a admitir a possibilidade de a reclamação ser acolhida, no caso de esta ter sido ajuizada pelo Procurador-Geral da República, "que, além de legitimado ativamente para a própria ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, VI), figura como um dos titulares do direito de acionar a via reclamatória (Lei 8.038/90, art. 13)".

No caso, entretanto, acrescentou S. Exa., "o pedido é formulado por Juízes do Tribunal de Alçada, que alegam a condição de juridicamente interessados no cumprimento da decisão proferida nos autos da ADIn 189-RJ, para assim demonstrarem a sua legitimidade ao ajuizamento da presente reclamação".

Escreveu o Sr. Ministro Celso de Mello:

"Penso, no entanto, que, ainda que a jurisprudência desta Corte venha a evoluir no sentido de legitimar, embora excepcionalmente, o cabimento da reclamação para garantir a autoridade de decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não deverá ela adquirir tal elasticidade de forma a ampliar as hipóteses de legitimidade ativa, qualificando, para o exercício da via reclamatória, todo aquele que revelar, de algum modo, interesse na causa.

É preciso acentuar que, não obstante a legislação outorgue titularidade ativa *ad causam* ao Protocolo-Geral da República ou à parte interessada para a formalização do pedido reclamatório, cumpre identificar, para esse efeito, a natureza, objetiva ou subjetiva, do processo em que proferida a decisão do Supremo Tribunal Federal.

A singularidade do processo de controle normativo abstrato — cuja única finalidade consiste em viabilizar o julgamento em tese da validade dos atos estatais, contestados em face da Constituição Federal — deriva, como já ressaltado, do caráter objetivo que assume, na medida em que, sendo um processo sem partes, nele não se aprecia uma relação jurídica concreta".

E concluiu, depois de expender outras considerações a respeito do tema:

"No caso concreto, contudo, ainda que fosse admitido o uso do instrumento reclamatório por parte daqueles que possuem legitimidade para figurarem no processo de controle normativo abstrato perante esta Corte, nem assim à sua instauração qualificar-se-iam os ora reclamantes, que, enquanto magistrados, são estranhos — tanto quanto qualquer outro particular — às relações processuais objetivas que se formam a partir do ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Isto posto, e em face da absoluta ilegitimidade ativa *ad causam* dos requerentes, não conheço da presente reclamação."

O Sr. Ministro Marco Aurélio acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento da questão.

Passo a votar.

O instituto da reclamação, que tem por finalidade preservar a competência da Corte e garantir a autoridade de suas decisões (C.F., art. 102, I, *l*), está disciplinado no Regimento Interno do Supremo Tribunal, arts. 156 a 162, e na Lei 8.038, de 28.05.90, arts. 13 a 18. O art. 156 do Regimento Interno dispõe:

"Art. 156. Caberá reclamações do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões".

O art. 13, da Lei 8.038, de 1990, estabelece, a seu turno:

"Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Parte legítima, pois, para a reclamação, é o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, ou o interessado na causa.

A ação direta de inconstitucionalidade, que realiza o controle concentrado, desenvolve-se num processo objetivo, sem partes, com vistas à proteção da ordem jurídica, no qual não há litígio que diga respeito a direitos individuais. Por isso, bem registrou o eminente Ministro Celso de Mello, a jurisprudência da Corte não admite reclamação requerida por terceiros, que se dizem interessados na decisão proferida na ação direta, e que alegam estar sendo descumprida referida decisão. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal na Rcl. 224-AL, Relator o Sr. Ministro Célio Borja:

"Reclamação. Regimental. Representação de inconstitucionalidade. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

Não sendo os reclamantes diretamente interessados na representação de inconstitucionalidade de lei em tese, carecem de legitimação ativa para ajuizarem reclamação, medida específica prevista no art. 156 do RISTF para preservar a "competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões". Precedentes do STF. Rcl. não conhecida." (RTJ 124/411).

No seu voto, o eminente Ministro Célio Borja acentua que, tratando-se de controle concentrado, inexistem interesses subjetivos de terceiros a resguardar. Registrou que, "ainda que fossem os peticionários assistentes na representação de inconstitucionalidade, quando tal era possível, a questão poderia suscitar algum debate na Corte (ver, a propósito, a Rcl. 136-9-GO, Rel. p/o acórdão o Sr. Ministro Oscar Corrêa, DJ de 01.11.82). Hoje, com a evolução jurisprudencial deste Pretório, inadmite-se a assitência, em expressa vedação regimental (§ 2º, art. 169). Exsurge, também por este ângulo, flagrante, a inadequação da via eleita pelos requerentes para o propósito pretendido. A sua disposição, para resguardar direitos individuais alegadamente ofendidos, há remédios processuais específicos." (RTJ 124/414).

Na Rcl. nº 354-0 (AgRg)-DF, Relator o Sr. Ministro Celso de Mello, a Corte reafirmou o seu entendimento:

"EMENTA — AGRAVO REGIMENTAL — RECLAMAÇÃO QUE BUSCA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO TOMADA EM PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE — INADMISSIBILIDADE — RECURSO IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento de reclamação na hipótese de descumprimento de decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dada a natureza eminentemente objetiva do processo de ação direta. Precedentes da Corte." (Julg. de 16.05.91, *DJ* 28.06.91).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, na Rcl. nº 173-DF, Relator o Sr. Ministro Oscar Corrêa, admitiu reclamação para garantia da autoridade de decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade. Tratava-se, entretanto, de reclamação proposta pelo Procurador-Geral da República, único legitimado, à época, para argüir a inconstitucionalidade, em abstrato, da lei. A questão, entretanto, era peculiar: o Supremo Tribunal, apreciando a Rep 1.129, julgou-a procedente, declarando a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa nº 104, de 11.11.81, do Tribunal Superior do Trabalho. Não obstante, o TRT

da 1ª Região concedeu mandado de segurança a servidores, para deferir-lhes vantagens constantes da resolução administrativa declarada inconstitucional, tendo o Tribunal Superior do Trabalho confirmado a decisão do TRT (RTF 131/11).

O entendimento sufragado pela Corte, na citada Rcl. 173-DF, por seis votos a cinco, não fez escola. Esclarece o Ministro Celso de Mello, no voto que proferiu na Rcl. 354-0-(AgRg)-DF, que, "já no julgamento da Rcl 208, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, o Tribunal reafirmava a orientação, como se depreende do voto do Min. MOREIRA ALVES, Presidente e Relator para o acórdão:

"O caso anterior, relativo ao Tribunal Superior do Trabalho, era diverso, porque era o próprio Procurador-Geral da República que reclamava contra o representado, o Tribunal Superior do Trabalho, e, por isso mesmo, esta Corte, por seis votos a cinco, se inclinou no sentido de que, naquele caso específico, que era aberrante, admitiria reclamação.

Agora, não. Estamos diante de caso que vai eternizar-se, porque, toda vez que houver representação encaminhada pelo Procurador-Geral da República, qualquer terceiro interessado — no caso, o Estado de São Paulo — poderá apresentar reclamação, sob a alegação de que o ato normativo foi declarado inconstitucional, e, apesar disso, um Tribunal a aplicou, ou o Presidente da República nomeou alguém com base nele. Portanto, se qualquer Tribunal no País aplicar lei declarada inconstitucional em representação, parte prejudicada poderá reclamar ao Supremo como terceiro interessado; ainda depois de escoado o prazo da ação rescisória, certo como é que a reclamação não tem, sequer, prazo para ser proposta".

Em suma: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não admitir a reclamação requerida por terceiros que se dizem interessados na decisão proferida na ação direta, e que alegam estar sendo descumprida referida decisão.

Do exposto, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator, pelo que não conheço da reclamação.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 397-3 (Questão de Ordem — Medida Liminar)
Origem: Rio de Janeiro; Relator: Min. Celso de Mello; Recltes: Luiz Carlos Salles Guimarães e outros; Advs.: Affonso Pernet e outros; Recldo.: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 22.05.92.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 28.05.92.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Marco Aurélio, não conhecendo da Reclamação, por ilegitimidade ativa dos reclamantes, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, o Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presidiu o julgamento, o Ministro Octávio Gallotti, Vice-Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 03.06.92.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, não conheceu da reclamação, em face da ilegitimidade ativa dos reclamantes e, em conseqüência, julgou prejudicado o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Plenário, 25.11.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.